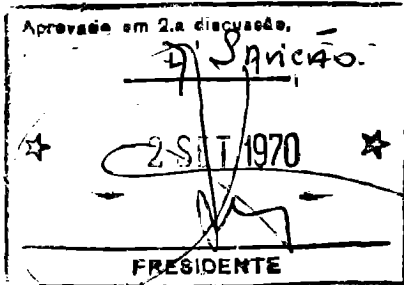




Folha n.º	19	do proc.
n.º	1640	de 18
O (assessor)	[Handwritten signature]	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 79/60



Dispõe sôbre a execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos do Município.

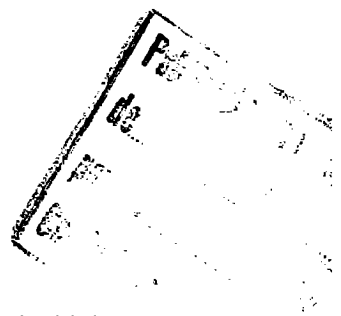
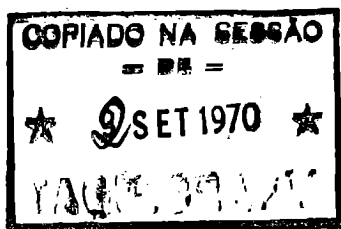
A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A . -

Art. 1º - O órgão ou entidade responsável pela execução de obras ou serviços nas vias e logradouros públicos do Município, deverá, nos termos das normas regulamentares em vigor, submeter previamente à aprovação da Prefeitura os projetos ou planos de trabalho previstos para o local.

Art. 2º - Atendida a exigência de que trata o artigo anterior, a Prefeitura pronunciar-se-á dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data que lhe forem entregues os projetos ou planos de trabalho, fixando prazo para o início e término das obras, ou negando autorização para que as mesmas sejam levadas a efeito.

Parágrafo único - Nos casos de comprovada ur-





Folha n.º	20	de pros.
n.º	1640	de 1972
O funcionário	[assinatura]	

gência, o prazo de que trata êste artigo será de 5 (cinco) dias, no máximo.

Art. 3º - Aprovados os projetos ou planos de trabalho, o órgão ou entidade responsável indicará:

- I - A natureza da obra, seu cronograma de desenvolvimento, os horários de trabalho, a firma executora e a responsabilidade pela consequente reparação da via ou logradouro público;
- II - A existência de outras obras previstas para o lugar e do entrosamento para sua execução;
- III - As partes atingidas pela obra, demarcadas em planta de escala que permita perfeita identificação; a localização dos canteiros de serviço, dos compartimentos para escritório e guarda, bem como os demais dados que lhe forem exigidos nas diferentes fases do serviço;
- IV - A adoção de medidas necessárias a assegurar o acesso de veículos e pessoas aos imóveis lindeiros afetados pela execução da obra, bem como a passagem e trânsito, sempre que possível, nas diferentes direções;



Folha n.º	91	da pres.
n.º	1640	de 1970
O funcionário	[assinatura]	
- 3 -		

- V - As alternativas a que estará sujeito o trânsito de veículos, se indispensável sua interrupção, data do início e término da mesma, bem como eventuais serviços necessários à fluidez do tráfego nos percursos provisórios;
- VI - Elementos completos para a sinalização conveniente do local, de suas adjacências e dos percursos alternativos, no caso de interrupção do trânsito, bem como sobre as placas informativas do órgão ou entidade responsável pelos trabalhos;
- VII - Nome e identificação dos responsáveis, quer pela obra ou serviços, quer pela sua execução, devendo êsses elementos identificadores serem conservados no local, para fins de fiscalização pelo órgão próprio da Prefeitura;
- VIII - Dados para comunicação direta, em qualquer hora do dia ou da noite, com a pessoa que responde, na obra, pelo desenvolver dos trabalhos, bem assim, com os responsáveis pelo órgão ou entidade de que trata este artigo.

Parágrafo único - O órgão ou entidade referida no artigo 1º, obrigar-se-á, ainda, a assegurar a contempora-



Folha n.º	99	de pres.
n.º	1640	de 1970
O funcionário	-4-	

neidade da realização dos seus trabalhos com os de outros projetos existentes para o mesmo lugar.

Art. 4º - Nenhuma obra ou serviço em logradouro público, poderá ser iniciada sem prévia autorização da Prefeitura, nos termos do artigo 2º, e sem que sejam satisfeitos todos os requisitos do artigo 3º, os quais deverão ser observados durante todo o desenrolar dos trabalhos.

Art. 5º - Na execução de serviços de absoluta emergência, bem como daqueles com duração inferior a 24,00 (vinte e quatro) horas que não impliquem em obstrução mesmo parcial do trânsito de veículos ou pedestres, fica dispensada a autorização prevista no artigo 2º, devendo, no entanto, ser o fato comunicado à Prefeitura, por escrito, no mesmo dia da ocorrência, atendidas as exigências do artigo 3º, para os demais efeitos desta lei.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere este artigo, obedecidas as normas regulamentares em vigor, deverão ser atendidas, desde logo, as providências consubstanciadas nos itens nºs IV, V, VI, VII e VIII do artigo 3º.

Art. 6º - A Prefeitura poderá determinar alterações no que diz respeito à data de início das obras; prazos estabelecidos; desenvolvimento dos trabalhos; proteções, sinalizações; alternativas e demais exigências previstas no artigo 3º, para atender aos objetivos desta lei.



Art. 7º - Os infratores das disposições desta lei terão a obra ou serviços embargados e deverão proceder à reparação dos danos causados dentro de 12,00 (doze) horas, a contar do auto do embargo, sujeito a multa diária de valor correspondente a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente no Município à época da infração, até que os reparem.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Prefeitura, se entender conveniente para a Cidade, poderá proceder aos reparos, cobrando-se do seu custo, acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração, e correção monetária.

Art. 8º - As normas e providências indicadas no artigo 3º aplicam-se, também, a todas as obras ou serviços municipais realizados em vias e logradouros públicos, devendo as respectivas unidades adotarem as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 9º - Caberá à Coordenação das Administrações Regionais (CO-AR), adotar as providências indispensáveis ao fiel cumprimento do disposto no artigo 7º.

Art. 10 - O regulamento desta lei, poderá discriminar as obras ou serviços que, dada a urgência e presteza requeridas na sua execução, excepcionalmente e no que couber, serão dispensados de exigências ora estatuidas.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1970